

Recurso especial - Civil e processual civil - Ação de prestação de contas - Contrato de mandato - Morte do mandante - Legitimidade dos herdeiros

1. Esta Corte já decidiu que o dever de prestar contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, devido ao caráter personalíssimo do contrato de mandato (cf. REsp 1.055.819/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 07.04.2010).

2. Essa orientação, porém, não pode ser estendida à hipótese de morte do mandante, porque as circunstâncias que impedem a transmissibilidade do dever de prestar contas aos herdeiros do mandatário não se verificam na hipótese inversa, relativa ao direito de os herdeiros do mandante exigirem a prestação de contas do mandatário.

3. Legitimidade dos herdeiros do mandante para ajuizarem ação de prestação de contas em desfavor do mandatário do *de cujus*. Doutrina sobre o tema.

4. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.589 - MG (2009/0025242-8) - Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Recorrentes: Moisés Caplum Bekerman e outro.
Advogados: Natália Cristina Chaves e outro(s).
Recorridos: Sima Bekerman Charnizon e outro. Advogado: Celso Pacheco.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrihghi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012 (data do julgamento). Ministro *Paulo de Tarso Sanseverino* - Relator.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) - Trata-se de recurso especial interposto por Moisés Caplum Bekerman e outro contra

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Processual civil. Apelação cível. Ação de prestação de contas. Mandatários da avó dos apelantes. Venda de bens enquanto ainda vivia a mandante. Inexistência da obrigação de prestar contas aos herdeiros. Ilegitimidades ativa e passiva. Ausência de interesse processual. Carência da ação. Extinção. Art. 267, VI, CPC. - Os mandatários não estão obrigados a prestar contas aos herdeiros da mandante se, quando da alienação de seus bens, ainda se encontrava viva a representada. - Restando configurada, portanto, a não obrigatoriedade de os mandatários prestarem contas aos herdeiros, bem como a ilegitimidade destes últimos para requerê-las, trata-se de carência da ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (f. 286).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, os recorrentes apontaram violação aos arts. 668 e 1.784 do Código Civil, sob o argumento de que os herdeiros do mandante teriam direito de exigir prestação de contas do mandatário do *de cujus*.

Sem contrarrazões.
É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator) - Eminentemente colegas, o recurso especial merece provimento.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de os herdeiros do falecido mandante exigirem prestação de contas do mandatário constituído pelo *de cujus*.

O dever de prestar contas no contrato de mandato está previsto no art. 668 do Código Civil nos seguintes termos, *litteris*:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Porém, esse contrato, por ser personalíssimo, extingue-se com a morte de alguma das partes, conforme se verifica no seguinte dispositivo:

Art. 682. Cessa o mandato:
[...]
II - pela morte ou interdição de uma das partes; [...].

Daí a controvérsia acerca da subsistência, ou não, do dever de prestar contas após a morte de alguma das partes.

Relativamente à hipótese de morte do mandatário, esta Turma já teve oportunidade de afirmar que o espólio do mandatário não está obrigado a prestar contas ao mandante.

Eis a ementa do acórdão:

Recurso especial. Ação de prestação de contas. Morte do mandatário. Transmissão da obrigação ao espólio.

Inviabilidade. Ação de cunho personalíssimo. Extinção da ação sem o julgamento do mérito. Manutenção. Necessidade. Arts. 1.323 e 1.324 do CC/1916. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ. Recurso especial improvido. I - O mandato é contrato personalíssimo por excelência, tendo como uma das causas extintivas, nos termos do art. 682, II, do Código Civil de 2002, a morte do mandatário. II - Sendo o dever de prestar contas uma das obrigações do mandatário perante o mandante e tendo em vista a natureza personalíssima do contrato de mandato, por consectário lógico, a obrigação de prestar contas também tem natureza personalíssima. III - Desse modo, somente é legitimada passiva na ação de prestação de contas a pessoa a quem incumbia tal encargo, por lei ou contrato, sendo tal obrigação intransmissível ao espólio do mandatário, que constitui, na verdade, uma ficção jurídica. IV - Considerando-se, ainda, o fato de já ter sido homologada a partilha no inventário em favor dos herdeiros, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ressalvada à recorrente a pretensão de direito material perante as vias ordinárias. V - As matérias relativas aos arts. 1.323 e 1.324 do Código Civil, de 1916, não foram objeto de prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ. VI - Recurso especial improvido (REsp 1.055.819/SP - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe de 07.04.2010).

O Relator desse acórdão consignou em seu voto que a intransmissibilidade do dever de prestar contas “fundamenta-se na impossibilidade de obrigar-se terceiros a prestarem contas relativas a atos de gestão, dos quais não fizeram parte”.

Efetivamente, não é possível presumir que os herdeiros tenham participado da execução do contrato de mandato ou que tenham tomado ciência dos atos praticados pelo *de cujus*, inviabilizando o reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, sendo justificável, pois, dispensá-los desse dever.

Porém, na situação inversa, em que se questiona o direito de os herdeiros exigirem a prestação de contas do mandatário, não se vislumbra nenhum óbice ou circunstância fática que impossibilite o exercício desse direito.

No plano jurídico, poder-se-ia argumentar que a extinção do contrato pela morte do mandante extinguiria também a obrigação de prestar contas, entendimento trilhado pelo Tribunal a quo (cf. f. 286).

O dever de prestação de contas, porém, decorre diretamente da lei, não havendo qualquer vinculação à vigência do contrato.

Por isso, no caso de mandato para a alienação de imóvel (hipótese dos autos), o prazo prescricional da ação de prestação de contas somente se deflagra após a realização de seu objeto, conforme entendimento desta Corte, assim sintetizado em sua ementa:

Processual civil. Civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Acórdão recorrido. Fundamento inatado. Reexame fático-probatório. Fundamentação insuficiente. Erro. Julgamento antecipado da lide. Saneamento do processo. Ação de prestação de contas. Mandato. Alienação

de bem imóvel. Prescrição. - A prescrição da pretensão do mandante de exigir as contas do mandatário, para quem foram outorgados poderes específicos de alienar bem imóvel, somente começa a correr em momento ulterior à referida alienação. - Recurso especial não conhecido (REsp 474.983/RJ - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ de 04.08.2003).

Ora, se a prescrição somente começa a fluir após a extinção do mandato, é porque a obrigação de prestação de contas subsiste após o término da relação contratual.

Outro argumento encampado pelo Tribunal de origem foi o de que os herdeiros não possuíam vínculo negocial com o mandatário (cf. f. 292), não podendo, pois, exigir prestação de contas.

Porém, não se pode olvidar que, pelo *droit de saisine* (art. 1.784 do Código Civil), os herdeiros ficam automaticamente investidos na titularidade de todo o acervo patrimonial do *de cujus*, no qual se inclui eventual crédito do falecido mandante contra o seu mandatário.

Portanto, o vínculo jurídico que se reputou inexistente, na verdade, surgira na data da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte do mandante.

Em sede doutrinária, a transmissibilidade do direito de exigir contas do mandatário é defendida por autores de escol, confira-se:

Embora o exercício do mandato, por ser essencialmente *intuitu personae*, seja intransmissível, *causa mortis*, a obrigação de prestar contas transmite-se aos seus herdeiros e demais sucessores, assim como também são transferidos o direito de exigir a prestação de contas e o direito de obter as vantagens decorrentes do mandato. Tal entendimento assegura efetividade à prestação de contas. (TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. X: das várias espécies de contrato, do mandato, da comissão, da agência e distribuição, da corretagem, do transporte. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 116).

O dever e a obrigação de prestar contas transmite-se aos herdeiros e demais sucessores do mandatário. O direito e a pretensão, aos herdeiros e sucessores do mandante. O fato de haver conta em banco, de que o mandante retire, por meio de cheques, ou por outro meio, o que foi depositado, não é quitação, nem aprovação dos atos do mandatário, mesmo se o mandatário faleceu [...] (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. atualizada por Wilson Rodrigues, tomo XLIII).

Dessarte, com base nos fundamentos acima delineados, conclui-se que o direito de exigir prestação de contas do mandatário transmite-se aos herdeiros do mandante, sendo de rigor o acolhimento da pretensão recursal para afastar a extinção do processo, decretada nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastadas as preliminares de ilegitimidade e de ausência de interesse recursal, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da ação de prestação de contas.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator”.

Brasília, 10 de abril de 2012. - *Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha* - Secretária.

(Publicado no *DJe* de 19.04.2012.)